SENTENÇA

Processo n°: **0009878-75.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: RENATA CUSTODIO DA SILVA

Requerido: Jr Neto Automóveis - JOÃO RINALDI NETO ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, ela não contestou o pedido da autora, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados por ela na inicial.

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 2 e 5, respaldam as alegações da autora no que diz respeito ao pagamento efetuado ao réu, por conta do contrato de compra e venda firmado entre as partes, bem como que o veículo adquirido pela autora fora objeto de busca e apreensão.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação declarar rescindido o contrato firmado entre as parte e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 15.760,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2014 (data do desembolso de fl. 2), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA